



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603468-02.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FEFC E DO FP. CANDIDATURAS FEMININAS.
Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 313.460,00 (trezentos e treze mil, quatrocentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos do FEFC e do FP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata a Deputada Federal, MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (ID 4036533), no qual constatou a ausência de documentos relativos aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário – FP. Além disso, verificou-se a falta de comprovação da utilização dos recursos do FEFC para incentivar e impulsionar candidatura feminina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Na esteira da análise técnica, a prestadora **não trouxe documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 56, II, “c”, e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos dos reportados Fundos que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 174.760,00**.

Na esteira dos apontamentos da SCI, o uso irregular de recursos públicos encontra-se demonstrado nos itens 3 e 4 do Parecer Conclusivo, evidenciando-se inconsistências com relação a despesas e pagamentos na monta de **R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)** em valores recebidos do Fundo Partidário – FP, além de **R\$ 122.760,00 (cento e vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais)** em valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Dada a situação, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 56, II, “c”, e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Ademais, a prestadora **não trouxe os comprovantes de emprego dos recursos do FEFC em candidaturas femininas**, na forma do preceituado pelo art. 19, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE 23.553/2017.

Consoante analisado pela Unidade Técnica, a candidata transferiu **R\$ 138.700,00** de recursos oriundos do FEFC para candidatos do gênero masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da prestadora, conforme tabela abaixo:

DOAÇÕES PARA CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO SEM INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CANDIDATA			
Data	Operação	Destinatário	VALOR (R\$)
10/09/18	Doc - Ted	ELEICAO 2018 GELSON SANTANA DEPUTADO ESTADUAL	13.450,00
10/09/18		ELEICAO 2018 JORGE ALBERTO DUARTE GRILL DEPUTADO ESTADUAL	100.000,00
10/09/18		ELEICAO 2018 AIRTO JOAO FERRONATO DEPUTADO ESTADUAL	20.000,00
21/09/18		ELEICAO 2018 GELSON SANTANA DEPUTADO EST ADUAL	5.250,00
		TOTAL	138.700,00

Dessarte, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da aplicação dos recursos do FEFC destinados ao custeio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das candidaturas femininas, consoante se depreende do art. 19, §§5º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (com as alterações da Lei n. 23.575-2018), *verbis*:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

(...)

§7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela prestadora de contas, sendo que as inconsistências correspondem a **44,74%** do total da receita auferida pela candidata, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 313.460,00**.

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis:*

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 313.460,00 (trezentos e treze mil, quatrocentos e sessenta reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC e do FP, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL